



Ccent. 3/2019
Samarinda / Ensilis

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

21/02/2019

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 3/2019 – Samarinda / Ensilis

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 22 de janeiro de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela empresa Samarinda Investments, S.L. (“Samarinda”), uma subsidiária detida indiretamente pelo fundo de investimento luxemburguês Permira VI Investment Platform S.A.R.L., gerido pela sociedade Permira Holdings Limited (Permira), do controlo exclusivo da Ensilis - Educação e Formação, Unipessoal, Lda., (“Ensilis”), atualmente detida pelas sociedades de direito espanhol Iniciativas Culturales de España, S.L. e de direito holandês Laureate I B.V., ambas indiretamente controladas pela sociedade de direito norte-americano Laureate Education, Inc..
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Samarinda** - Sociedade de direito espanhol, indiretamente controlada pela Permira, que por sua vez controla os fundos de capital da Permira Europe II, Permira Europe III, Permira IV, Permira V e Permira VI, fundos esses, que realizam investimentos de capital a longo prazo em empresas ativas numa ampla variedade de setores com potencial de crescimento e desenvolvimento. A Permira, através das sociedades por si controladas, oferece serviços de investimento em setores como a saúde, a tecnologia, o consumo e o setor financeiro. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o grupo onde se insere a Samarinda realizou, em 2017, cerca de €[<100] milhões em Portugal.
 - **Ensilis** – Empresa que detém a Universidade Europeia, que integrou o ISLA-Lisboa e o Instituto de Arte, Design e Empresa-Universitário (IADE-U), fundindo-se com a Escola de Tecnologias, Artes e Comunicação (ETAC), dando lugar ao IADE – Faculdade de Design, Tecnologia e Comunicação. A Universidade Europeia conta ainda com mais três faculdades, a saber: Faculdade de Turismo e Hospitalidade (FTH), Faculdade de Ciências Empresariais e Sociais (FCES) e Faculdade de Ciências da Saúde e do Desporto (FCSD). A Ensilis detém também o Instituto Português de Administração de Marketing do Porto e o Instituto Português de Marketing e Administração de Lisboa (“IPAM”). Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Ensilis realizou, em 2017, cerca de €[>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. A presente operação foi igualmente notificada junto da autoridade da concorrência espanhola, a *Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia* (“CNMC”).

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. A Ensilis encontra-se ativa na gestão de estabelecimentos de ensino superior privado, detendo, em Portugal, a Universidade Europeia, o Instituto Português de Administração de Marketing do Porto e o Instituto Português de Administração de Marketing de Lisboa.
6. Adicionalmente, e ainda que com menor relevo, a Ensilis desenvolve as seguintes atividades: (i) formação e consultoria em gestão de recursos humanos; (ii) edição de livros, revistas e demais publicações periódicas e não periódicas; (iii) realização e divulgação de sondagens, inquéritos e estudos de mercado; e (iv) prestação de serviços de consultoria e gestão.
7. A Samarinda não se encontra presente em qualquer um destes mercados.
8. Com base na prática decisória da AdC¹, a Notificante considera que os mercados relevantes para efeitos da análise da presente operação de concentração deverão corresponder às ofertas educativas universitárias correspondentes à Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação (“CNAEF”), ao 3.º nível², sendo assim identificáveis como mercados relevantes para efeitos da presente transação:

Mercados das Licenciaturas oferecidas por estabelecimentos de ensino privado em:

- i. Audiovisuais e Produção dos Media, definido de acordo com a CNAEF 213 (3.º nível);
- ii. Design, definido de acordo com a CNAEF 214 (3.º nível);
- iii. Psicologia, definido de acordo com a CAEF 311 (3.º nível);
- iv. Jornalismo e Reportagem, definido de acordo com a CNAEF 321 (3.º nível);
- v. Marketing e Publicidade, definido de acordo com a CNAEF 342 (3.º nível);
- vi. Gestão e Administração, definido de acordo com a CNAEF 345 (3.º nível);
- vii. Direito, definido de acordo com a CNAEF 380 (3.º nível);
- viii. Ciências Informáticas, definido de acordo com a CNAEF 481 (3.º nível);
- ix. Hotelaria e Restauração, definido de acordo com a CNAEF 811 (3.º nível);
- x. Turismo e Lazer, definido de acordo com a CNAEF 812 (3.º nível);
- xi. Desporto, definido de acordo com a CNAEF 813 (3.º nível); e
- xii. Belas Artes, definido de acordo com a CNAEF 211 (3.º nível).

Mercados dos Mestrados em:

¹ Cfr. Ccent n.º 6/2015 - Laureate / IADE*Ensicorporate*Ensigest*Gémeo.

² Tal como definida na Portaria n.º 256/2005, do Ministério das Atividades Económicas e do Trabalho.

- xiii. Audiovisuais e Produção dos Media, definido de acordo com a CNAEF 213 (3.º nível);
- xiv. Design, definido de acordo com a CNAEF 214 (3.º nível);
- xv. Marketing e Publicidade, definido de acordo com a CNAEF 342 (3.º nível);
- xvi. Gestão e Administração, definido de acordo com a CNAEF 345 (3.º nível);
- xvii. Turismo e Lazer, definido de acordo com a CNAEF 812 (3.º nível);
- xviii. Ciências Empresariais, definido de acordo com a CNAEF 340 (3.º nível); e
- xix. Desporto, definido de acordo com a CNAEF 813 (3.º nível).

Mercados dos Doutoramentos em:

- xx. Design, definido de acordo com a CNAEF 214 (3.º nível)
- xxi. Gestão e Administração, definido de acordo com a CNAEF 345 (3.º nível); e
- xxii. mercado dos doutoramentos em Turismo e Lazer, definido de acordo com a CNAEF 812 (3.º nível).

Mercados das Pós-Graduações em:

- xxiii. Audiovisuais e Produção dos Media, definido de acordo com a CNAEF 213 (3.º nível)
 - xxiv. Design, definido de acordo com a CNAEF 214 (3.º nível);
 - xxv. Comércio, definido de acordo com a CNAEF 341 (3.º nível);
 - xxvi. Marketing e Publicidade, definido de acordo com a CNAEF 342 (3.º nível);
 - xxvii. Gestão e Administração, definido de acordo com a CNAEF 345 (3.º nível);
 - xxviii. Informática – programas não classificados noutra área de formação, definido de acordo com a CNAEF 489 (3.º nível);
 - xxix. Hotelaria e Restauração, definido de acordo com a CNAEF 811 (3.º nível); e
 - xxx. Turismo e Lazer, definido de acordo com a CNAEF 812 (3.º nível).
9. Atendendo a que, tal como referido anteriormente, a Ensilis também se encontra ativa na prestação de serviços de formação e consultoria em gestão de recursos humanos, na edição de livros, revistas e outras publicações periódicas e não periódicas, na divulgação de sondagens, inquéritos de opinião e estudos de mercado, assim como na prestação de serviços de consultoria e gestão, a Notificante identifica, ainda, os seguintes mercados relevantes da:
- xxxi. formação e consultoria em Gestão de Recursos Humanos;
 - xxxii. edição de livros, revistas e demais publicações periódicas e não periódicas;

- xxxiii. realização e divulgação de sondagens, inquéritos de opinião e estudos de mercado; e
 - xxxiv. prestação de serviços de consultoria e gestão, com exceção das profissões liberais.
10. Relativamente à definição do mercado geográfico relevante, a Notificante, seguindo a referida prática decisória da AdC, defende que o âmbito geográfico dos mercados relevantes de ofertas educativas de licenciaturas, mestrados, doutoramentos e pós-graduações identificados *supra* tem um âmbito nacional, entendendo, contudo, que o mesmo poderia ser deixado em aberto, uma vez que a análise jusconcorrencial no presente procedimento não seria afetada.
 11. A AdC, para efeitos da análise da presente operação, e porque as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas, aceita as delimitações de mercado apresentadas pela Notificante.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

12. Tal como referido anteriormente, somente a Ensilis está presente nos mercados relevantes afetados, possuindo na maioria dos mercados *supra* identificados uma quota inferior a 30%.
13. Os únicos mercados, ao nível das licenciaturas, onde detém uma quota superior a 30% são o mercado das Licenciaturas oferecidas por estabelecimentos de ensino privado em (i) Design, com uma quota de [40-50]%; (ii) Marketing e Publicidade, com uma quota de [70-80]% e (iii) Hotelaria e Restauração, com uma quota de [60-70]%. Ao nível do segundo ciclo do ensino superior, a Ensilis detém quotas superiores a 30% nos mercados dos Mestrados em Design, com uma quota de [30-40]% e em Marketing e Publicidade, onde detém uma quota de [40-50]%
14. Atendendo a que a transação sob análise tem natureza conglomeral³ e que da mesma resulta uma mera transferência de quota da Ensilis para a Samira, sem impacto ao nível da atual estrutura concorrencial desses mercados, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.
15. Refira-se, ainda, que nos termos do Contrato subjacente à presente operação foi estabelecida uma cláusula de não concorrência que se restringe às atividades atualmente desenvolvidas pela Adquirida. Analisada a referida cláusula, considera a AdC que a mesma é necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir pela Samarinda. Acresce que o seu âmbito material, alcance territorial, e temporal - limitada a [<3] anos -se encontram dentro dos limiares normalmente aceites pela prática decisória nacional e da União Europeia⁴.
16. Face ao exposto, a AdC considera a referida cláusula diretamente relacionada e necessária à presente operação.

³ Uma operação de concentração de natureza conglomeral verifica-se na ausência de relações atuais, ou potenciais, de cariz horizontal ou vertical entre as empresas participantes.

⁴ Neste sentido, *vide* Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração, §§18 a 26.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

17. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

18. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 21 de fevereiro de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	5
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	6
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	6